AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.043 - DF (2019/0115724-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	EUZIMAR MACEDO LISBOA
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
		JULIANO GOMES AVEIRO - DF057727
AGRAVADO	:	DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	TERENCE ZVEITER - DF011717
		CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL - DF039000
		ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF054377

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por EUZIMAR MACEDO LISBOA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE IMÓVEL CESSÃO DE DIREITOS.
>
> Além da existência de dúvida fundada acerca da realização do negócio alegado da falta de prova suficiente da posse ou propriedade, o cessionário tinha conhecimento das inúmeras execuções movidas contra o cedente, uma delas com penhora averbada na matrícula do imóvel, o que revela sua má-fé, ainda que não houvesse averbação da penhora, do mesmo bem, que nestes autos busca desconstituir nem constasse da certidão do distribuidor a execução na qual ela foi efetuada (fl. 366).

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 1793, § 2°, do Código Civil no que concerne à validade da cessão de direitos praticada pelos co-herdeiros e inexistência de qualquer ânimo em fraudar a presente execução por inexistência de seu registro no cartório distribuidor, trazendo os seguintes argumentos:

> Em que pese o elevado respeito que se nutre pelo Tribunal *a quo*, o v. acórdão recorrido interpreta o § 2° do art. 1.793 do Código Civil de forma

completamente imprecisa e imprópria.

Com efeito, a proibição definida na norma supracitada e que, a princípio, recai sobre o co-herdeiro, tem o propósito de evitar afronta ao direito de propriedade dos demais herdeiros e não se aplica em hipóteses como a dos autos, em que TODOS os co-herdeiros cederam seus direitos sobre o imóvel em questão.

Ao aduzir que "a cessão do imóvel singularmente considerado antes mesmo do recebimento pelo cedente, por herança, é ineficaz nos moldes do §2° do artigo 1793 do Código Civil, já que não comprovado o efetivo recebimento do bem pelos cedentes por ocasião da partilha oriunda do falecimento da proprietária", o Tribunal a quo ignora toda a conjuntura em que o artigo está inserido e vai de encontro com a doutrina especializada sobre a questão.

[...]

A contradição existente entre o que restou decido no v. acórdão recorrido e a legislação aplicável à hipótese é flagrante.

E nem se diga tratar de suposta violação à direito de propriedade. Com efeito, conforme mencionado alhures, TODOS os co- herdeiros consentiram com o negócio e, portanto, não há que se falar em qualquer direito de propriedade afrontado.

Nesse ponto, é preciso realçar que (i) o imóvel estava registrado em nome da genitora e (ii) os herdeiros fizeram o instrumento de cessão de posse do imóvel. É dizer: tendo todos os herdeiros participado da cessão, o negócio não é atingido pela ineficácia, pois não há interessado legítimo para insurgir-se contra o ato. Mesmo porque não se verifica parte prejudicada no negócio realizado.

[...]

Conforme já pontualmente demonstrado, ao aposto do que aduz o v. acórdão recorrido, não houve qualquer ilegalidade na celebração do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel em questão.

Cumpre repisar que o negócio foi celebrado por meio de instrumento particular, tendo sido, no mesmo ato, outorgada procuração conferindo ao ora recorrente plenos poderes para gestão do imóvel.

E é justamente nesse ponto, destaca-se, que se encontra outra questão mal interpretada pelo Tribunal *a quo*.

Isso porque, antes da compra do imóvel, cercando-se de todos os cuidados possíveis para não incorrer em fraude à execução e fraude contra credores, o recorrente cuidou de certificar-se sobre as ações movidas em face dos cessionários!

Dai, conquanto houvesse execuções pendentes (todas elas consideradas no momento da celebração do negócio e posteriormente solucionadas), em nenhum momento constou dos assentamentos do cartório de distribuição do Distrito Federal a ação impugnada por meio dos embargos que deram origem a este recurso.

Isso, mais uma vez, supera por todos os ângulos a parca alegação de que o recorrente não é terceiro de boa-fé.

Com o perdão da insistência: o recorrente tinha completa ciência de

> todas as execuções pendentes direcionadas contra os cessionários, menos aquela que foi embargada pelo processo que deu origem ao recurso de que ora se cuida, pois não constou dos assentamentos do cartório de distribuição do Distrito Federal.
>
> [...]
>
> Claríssima, conforme amplamente comprovado, a legalidade do negócio jurídico celebrado entre o recorrente e os cessionários do imóvel - TODOS OS CO-HERDEIROS -, bem como sua boa -fé quando praticou esse ato, depreendendo-se a inexistência de qualquer ânimo a fraudar a presente execução pela inexistência de registro no cartório distribuidor, é evidente o seu direito de desconstituir a penhora em questão, mostrando-se imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido (fls. 410/415).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a violação do art. 341 do CPC no que concerne ao reconhecimento de que a falta de apresentação de qualquer impugnação pelo recorrido torna incontroversa a posse do bem pelo recorrente, trazendo os seguintes argumentos:

> O Tribunal *a quo*, a fim de conferir plausibilidade à sua frágil argumentação, afirma ainda que "não há prova suficiente da posse, nem propriedade, o que por si só justifica a improcedência dos embargos" (cf. fl.).
>
> Ocorre que, mais uma vez, o v. acórdão recorrido parece não ter elucidado o caso dos autos como deveria, apresentando flagrante violação ao art. 341 do Código de Processo Civil.
>
> In casu, embora o recorrente tenha afirmado que estava na posse bem (e, posteriormente ao ajuizamento da ação, só deixou de estar em razão de determinação judicial exarada na execução que se pretende impedir) o recorrido não apresentou qualquer impugnação.
>
> [...]
>
> Isso é, torna-se incontroverso o fato quando a parte que tinha o ônus de se manifestar sobre determinada declaração, silencia. A bem da verdade, é basilar na ciência do processual cível que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados.
>
> E nem poderia ser diferente! Por ser capaz de capaz de influenciar e convencer o juiz em suas decisões - tanto quanto qualquer outro meio probatório -o silêncio ganha relevância no momento da contestação, passando a ser considerado, inclusive, como prova ou fato incontroverso.
>
> No caso dos autos, a posse do recorrente sequer foi objeto de análise durante a feliz instrução do processo, que contou com farta prova documental não -impugnada e com a oitiva de depoimentos precisos, dando conta de que o ora recorrente adquiriu todos os direitos que o Sr. Geraldo dispunha sobre o imóvel penhorado, 9 (nove) meses antes da penhora.
>
> Não há, portanto. que se falar em necessidade de provar matéria sobre a qual as partes concordam. Entendimento diverso consagraria uma

decisão emitida em caráter extra petita. (fls. 415/416).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim se manifestou:

> Depõem contra a seriedade da cessão, a ausência de prova de autorização judicial, e dos demais coerdeiros, para alienação de bem integrante de acervo hereditário, bem como a falta de comprovação do pagamento que teria sido ajustado. O preço, segundo o instrumento, seria de R$ 35.000,00, dos quais R$ 5.000,00 seriam pagos na data da celebração do negócio e, o restante, em 04/11/11, por meio do cheque 117 do Banco 33.
>
> Os depósitos bancários apresentados, sem identificação do depositante, totalizam valor (R$ 4.500,00 - fl. 17) muito inferior ao avençado, e foram realizados mais de 06 meses depois.
>
> Por sua vez, a referida cártula de cheque não foi compensada, pois devolvida (16) pela alínea 22 (divergência de assinatura), noticiando a testemunha Adriana (153) que, para fins de quitação do valor estampado no título, negociou com o embargante para que ele pagasse o aluguel da residência dela, pagamento que também não foi comprovado.
>
> Acrescente-se que, além das execuções em desfavor de Geraldo Soares, consignadas na certidão emitida em 27/10/11 (24), há averbação, desde outubro de 1998 (f1.159) de penhora do imóvel, referente a outra execução - Proc.
>
> 3.026/97 -, o que reforça que o embargante tinha ciência das dívidas do mandatário quando celebrada a cessão de direitos.
>
> Destarte, não não há cogitar de terceiro de boa -fé, mas, sim, de fraude à execução, pois as circunstâncias revelam a má-fé do apelante quando da suposta celebração do negócio. (fls. 373/374).

Com relação à segunda controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou no acórdão dos Embargos de declaração na Apelação Cível:

> A análise no voto condutor acerca da posse coaduna-se com a impugnação específica efetuada na resposta, logo, não se tratou de fato incontroverso. Confiram-se excertos da contestação (81; 83):
>
> "(..). Outro ponto que merece ser destacado é o fato de o autor não ter comprovado estar na posse do imóvel. (...).
>
> Ao outorgar procuração a terceiro, dando amplos poderes sobre o imóvel, não há dúvida de que as alegações do autor não merecem prosperar, pois não possui o domínio e nem a posse do imóvel. (...)."
>
> O voto condutor tratou das questões necessárias à solução da controvérsia:
>
> "(...). Acrescento, por fim, que a cessão do imóvel singularmente

> considerado antes mesmo do recebimento pelo cedente, por herança, é ineficaz nos moldes do §2° do artigo 1793 do Código Civil, já que não comprovado o efetivo recebimento do bem pelos cedentes por ocasião da partilha oriunda do falecimento da proprietária.(...).
>
> Depõem contra a seriedade da cessão, a ausência de prova de autorização judicial, e dos demais coerdeiros, para alienação de bem integrante de acervo hereditário, (...).
>
> Destarte, não há cogitar de terceiro de boa -fé, mas, sim, de fraude à execução, pois as circunstâncias revelam a má-fé do apelante quando da suposta celebração do negócio. (...).
>
> Mas o fato é que, se ao tempo da aquisição não havia registro na distribuição de demanda contra o alienante, não pode ser presumida a má-fé do adquirente, sendo nesse sentido a inteligência da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> No entanto, um dos fundamentos da sentença para rejeitar os embargos de terceiros foi a inexistência de prova da propriedade ou da posse do imóvel. Evidentemente o fato de não se divisar fraude à execução não exime o embargante do encargo de demonstrar que é proprietário ou possuidor do imóvel, pressuposto elementar do remédio jurídico dos embargos de terceiros.(...).
>
> À falta de elementos probatórios consistentes quanto à posse ou à propriedade, realmente não se pode acolher a pretensão do embargante de ver preservada a posse que alega ter adquirido. (...)." (fls. 398/399).

Assim, tanto na primeira quanto na segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente